



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Peréira de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 311/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 0620029-1 Prestação de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício financeiro de 2005.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - Julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2005, e as Contas do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, imputando débito no valor de R\$ 91.925,27, apenas ao Sr. José Carlos Borba. E julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas dos demais agentes públicos, abaixo relacionados: Kátia Simone de Lima Araújo, Secretária de Educação, Cultura e Desporto; Betânia Firmino de Brito, Secretária de Saúde; Maria Cristina Lima Porfírio, Secretária de Administração; Maria do Carmo Gomes da Rocha, Secretária de Ação Social; Fernando Correia de Araújo Filho, Secretário de Planejamento, Tecnologia e Meio; Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 à setembro/2005; Maria José Pimentel Leite, membro da CPL; Alexandre Henrique de Miranda Costa, membro da CPL; Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Engenheira Civil; Luiz Felipe Martins de Albuquerque Cavalcanti, Fiscal de Obras; Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril de 2004; Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras; Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras; José Evangelista Gomes da Rocha, Membro da CPL no período de outubro a dezembro/2005; Severino Ramos Machado, Presidente da CPL no período de outubro/2005 a abril/2006; Antonio Carlos Muniz da Silva, membro da CPL no período de janeiro a dezembro/2004.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Peréira de Oliveira

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 17 de outubro de 2018.

DENIS ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS
1º VICE-PRESIDENTE

EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA
2º VICE-PRESIDENTE

CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício nº 160/2018 TCE-PE/VPRE

Recife, 30 de julho de 2018.

Assunto: Informações sobre os julgamentos das contas do prefeito.

Senhor(a) Presidente,

Pelo presente, fica **Vossa Excelência** notificado a prestar informações acerca dos julgamentos das contas do(a) prefeito(a) **JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, referente(s) ao(s) exercício(s) **2005, 2006**, junto a esta Corte de Contas, conforme determina a **Resolução TC nº 08/2013**, num prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento deste ofício.

As informações deverão vir acompanhadas da seguinte documentação:

- I – a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio;
- II – a comprovação da notificação dos interessados para defesa;
- III – as atas das deliberações das comissões e plenário;
- IV – o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- V – a motivação, em caso de divergência do parecer prévio;
- VI – o atendimento à norma atinente à prevalência do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- VII – a comprovação de publicação da deliberação.

Outrossim, informamos que vencido o prazo e não cumprida a exigência, será lavrado Auto de Infração, contra o responsável, de acordo com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, ficando este sujeito à imputação de multa, nos termos previstos no caput e nos incisos do artigo 73, da mesma Lei.

Atenciosamente,


DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Vice-Presidente

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
DENIS ALVES DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
RUA DR. JOAQUIM NABUCO, 208
CENTRO - SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
54700-000



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0620029-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2005)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
DA MATA

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA,
PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, CA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-EPP,
VETTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO,
BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, MARIA
DO CARMO GOMES DA ROCHA, FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO
FILHO, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE,
ALEXANDRE HENRIQUE DE MIRANDA COSTA, ISABEL LÚCIA BANDEIRA
GALVÃO, LUIZ FELIPPE MARTINS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI,
GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, EDVALDO BATISTA DA SILVA, MARIA
DE FÁTIMA CANUTO BARBOSA, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA
ROCHA, SEVERINO RAMOS MACHADO E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA
SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135,
MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB-PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 17.301, LILIANE CAVALCANTI
BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
– OAB/PE Nº 26.082, MARCUS LACET – OAB/AL Nº 6.200, MARIA ISABEL
AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
– OAB/PE Nº 28.723, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº
26.183, RICARDO ARAÚJO TORRES – OAB/PE Nº 19.443, E VIVIANE
CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0620029-1,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o
presente Acórdão.

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 43.608,80, decorrente de despesas
indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Francisco
Tavares de Moura, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba,
Secretário de Obras, e da pessoa jurídica PL Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 32.619,66, decorrente de despesas
indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Josué Perelra
de Oliveira, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba,
Secretário de Obras, e da pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda.-EPP;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 15.696,81, decorrente de despesas
indevidas ocorridas na execução da obra de conservação da Escola
Municipal João Barbalho, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica Vette Construções Ltda.-ME;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 04 de abril de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega – ITGN, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 22 de agosto de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a entidade denominada Central de Oportunidades, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2005, e as contas do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, imputando débito no valor total de R\$ 91.925,27 apenas ao Sr. José Carlos Borba, conforme discriminação a seguir:

a) R\$ 43.608,80 – solidariamente com a pessoa jurídica PL Construções Ltda.-ME, contratada para a execução da obra de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura;

b) R\$ 32.619,66 - solidariamente com a pessoa jurídica CA Construções Cíveis Ltda-EPP., contratada para a execução da obra de reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira;

c) R\$ 15.696,81 - solidariamente com a pessoa jurídica Vette Construções Ltda.-ME., contratada para a execução da obra de conservação da Escola Municipal João Barbalho.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos demais agentes públicos abaixo relacionados, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

• Kátia Simone de Lima Araújo, Secretária de Educação, Cultura e Desporto;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Betânia Firmino de Brito, Secretária de Saúde;
- Maria Cristina Lima Porfírio, Secretária de Administração;
- Maria do Carmo Gomes da Rocha, Secretária de Ação Social;
- Fernando Correia de Araújo Filho, Secretário de Planejamento, Tecnologia e Meio;
- Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005
- Maria José Pimentel Leite, membro da CPL;
- Alexandre Henrique de Miranda Costa, membro da CPL;
- Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Engenheira Civil;
- Luiz Felipe Martins de Albuquerque Cavalcanti, Fiscal de Obras;
- Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril de 2004;
- Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras;
- Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras;
- José Evangelista Gomes da Rocha, Membro da CPL de outubro a dezembro de 2005;
- Severino Ramos Machado, Presidente da CPL no período de outubro/2005 a abril/2006;
- Antônio Carlos Muniz da Silva, membro da CPL no período de janeiro a dezembro/2004.

DEIXAR de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 8º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

SC/HN



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TCE-PE Nº 0620029-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2005)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB-PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 17.301, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCUS LACET – OAB/AL Nº 6.200, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, RICARDO ARAÚJO TORRES – OAB/PE Nº 19.443, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 43.608,80, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica PL Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 32.619,66, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica CA Construções Cíveis Ltda.-EPP;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 15.696,81, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de conservação da Escola Municipal João Barbalho, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica Vette Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 04 de abril de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega – ITGN, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 22 de agosto de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a entidade denominada Central de Oportunidades, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2015,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de maio de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral

Adjunta

SC/HN